

Comandar um pelotão na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará das seguintes perguntas: duas sobre regulamentos policiais, duas sobre o Código de Posturas, uma sobre contabilidade (vencimento do pessoal, quatro operações, regra de três), uma sobre o regulamento disciplinar, e uma acerca da execução de diversos serviços e modo de os resolver.

II—Para os cabos efectivos:

a) Uma prova prática que constará de perguntas sobre a nomenclatura, funcionamento e manejo do armamento distribuído ao corpo.

Escola de secção na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará de uma pergunta sobre cada um dos seguintes ramos de serviço: regulamentos policiais, Código de Posturas, regulamento disciplinar, contabilidade (quatro operações) e execução de qualquer outro serviço e modo de o resolver.

III—As perguntas constarão de um ponto tirado à sorte de entre três elaborados pelo júri.

§ único. Para o preenchimento das vacaturas o comissário geral escolherá de entre os primeiros cabos e guardas de 1.ª classe, bem classificados no exame, aqueles que tiverem demonstrado mais inteligência, aptidão e zelo para o serviço, devendo a escolha sempre recair, quando em circunstâncias iguais, nos candidatos com bom comportamento e mais antigos.

Art. 5.º Os guardas de 2.ª classe que tenham sido punidos com penas disciplinares de repreensão, patrulhas ou equivalentes a estas, desde que não excedam a quatro, podem também ter passagem à 1.ª classe logo que tenha decorrido o prazo de dois anos com bom comportamento, a contar da data da última punição.

§ único. As praças em tais condições por forma alguma podem prejudicar as que possuam exemplar comportamento.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:670

Tendo o Ministério da Justiça e dos Cultos conhecimento de que na comarca da Ilha do Pico se não procede ao recenseamento e eleição do júri comercial desde o ano de 1915;

Tendo igualmente o mesmo Ministério conhecimento de que na referida comarca se não efectua o sorteio dos jurados criminaes desde o ano de 1922;

Atendendo a que tais factos são altamente prejudiciais para a administração da justiça e atentatórios do prestígio do Poder Judicial;

Atendendo, portanto, a que urge tomar uma medida que ponha cõbro a tam graves irregularidades;

Atendendo ao que me foi representado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado na comarca da Ilha do Pico o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial até quinze dias depois daquele em que chegar àquela ilha o *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto, contando-se a partir dessa data todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Art. 2.º O recenseamento do júri criminal da comarca da Ilha do Pico será reorganizado da forma seguinte:

1) A respectiva comissão deverá instalar-se cinco dias após a chegada àquela ilha do *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto;

2) O prazo de cinco dias referido no artigo 3.º do decreto de 29 de Agosto de 1867 será reduzido a três dias improrrogáveis;

3) Todas as operações referidas nos artigos 1.º a 8.º inclusive do decreto de 29 de Agosto de 1867 estarão findas no prazo de dez dias após a instalação da comissão;

4) No dia imediato ao termo daquelas operações a comissão publicará a lista dos cidadãos recenseados para jurados, fazendo-se a publicação por editais afixados nos lugares do estilo;

5) No prazo de três dias, a contar da afixação dos editais, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida dalgum cidadão;

6) As notificações aos recenseados estarão feitas no prazo improrrogável de três dias após a publicação dos editais, tendo os notificados o prazo de três dias, após a notificação, para reclamar contra a sua inclusão no recenseamento;

7) No dia seguinte ao termo deste último prazo reunirá a comissão e julgará, no prazo de dois dias, todas as reclamações que tiverem sido apresentadas;

8) Findo esse serviço, reunirá a comissão em audiência pública para proceder ao sorteio dos jurados que hão-de compor a pauta, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da lei de 1 de Julho de 1867, procedendo-se aos termos ulteriores, conforme dispõe o artigo 22.º e seguintes do decreto de 29 de Agosto de 1867;

9) Das decisões proferidas pela comissão haverá os recursos legais, que não terão efeito suspensivo, cumprindo-se no entretanto os artigos 18.º, 19.º e 20.º do decreto de 29 de Agosto de 1867;

10) Findos os prazos estatuidos nos referidos artigos, reunirá novamente a comissão em audiência pública para fazer novo sorteio dos jurados que comporão a pauta definitiva;

11) Em tudo o mais seguir-se hão neste recenseamento as disposições do decreto do 29 de Agosto de 1867.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:671

Considerando que da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 5:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, tem resultado um constante e progressivo aumento no produto da percentagem que, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril, e artigo 2.º do de-

creto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, tem de ser distribuída pelas câmaras municipais do país, reconhecendo-se que no semestre de Julho a Dezembro de 1924 a importância cobrada e respeitante à aludida percentagem se elevou a 56.556\$75, não figurando no respectivo mapa o rendimento de alguns concelhos de maior rendimento em vários distritos e por completo o rendimento do distrito da Horta;

Considerando que, se no referido mapa figurassem todos os rendimentos, o seu produto excederia muito 68.000\$;

Considerando que a despesa orçada para fazer face a esse encargo em todo o ano é apenas de 48.000\$, havendo portanto já no primeiro semestre do ano económico de 1924-1925 um excesso de receita sobre a despesa orçada de 8.556\$75;

Considerando que o mapa da receita cobrada no 2.º semestre do ano económico de 1924-1925 só muito depois de terminado este período financeiro pode ser organizado, e sendo necessário facultar ao Governo os meios indispensáveis para satisfazer às camaras municipais as percentagens a que por lei têm direito em referência ao mencionado ano económico;

Considerando que este encargo na proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926 já está computado em 120.000\$;

Considerando que a distribuição a fazer pelas câmaras municipais tem de ser limitada à importância da receita efectivamente cobrada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 72.000\$ destinado a reforçar a verba de 48.000\$ consignada no capítulo 3.º, artigo 8.º, da proposta orçamental para o actual ano económico do referido Ministério da Justiça e dos Cultos e com aplicação a percentagens a distribuir pelas câmaras municipais do país, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril, e artigo 2.º do decreto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, não podendo, porém, distribuir-se importância superior àquela que efectivamente for cobrada.

Ignal quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento da receita do mesmo ano económico no capítulo 8.º, artigo 134.º, «Emolumentos do registo civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:672

Reconhecendo-se pelas informações prestadas pelo director das Cadeias Cíveis de Lisboa ser absolutamente

indispensável, em virtude das necessidades do serviço, transferir a quantia de 1.000\$ da verba consignada no artigo 15.º «Pessoal além do quadro», da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, para a verba consignada no artigo 16.º da mesma proposta com aplicação ao pessoal extraordinário das mesmas cadeias: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, determinar que seja transferida a quantia de 1.000\$ da verba consignada no capítulo 5.º, artigo 15.º «Pessoal além do quadro das Cadeias Cíveis de Lisboa», da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, para a verba consignada no artigo 16.º do referido capítulo «Pessoal extraordinário das Cadeias Cíveis de Lisboa».

O presente decreto depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública será imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:673

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em vigor pela lei n.º 1:663, de 20 de Agosto de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida a importância de 98.676\$10, saldo da verba de 100.000\$ inscrita no capítulo 24.º, artigo 93.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para 1923-1924 para a proposta orçamental de 1924-1925 do referido Ministério, indo a referida quantia constituir dotação de novo capítulo e artigo numerados, respectivamente, 26.º, 98.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro», «Transportes, ajudas de custo e outras despesas respeitantes ao inquérito a realizar nos termos da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, aos membros do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e entidades a elle agregadas».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.